RECURSO ESPECIAL Nº 1.263.504 - PB (2011/0152172-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
RECORRIDO	:	FEDERAL SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	SUNALY VIRGÍNIO DE MOURA PEIXOTO
RECORRIDO	:	ANDRE SANTOS DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO	:	ROCHELE KARINA COSTA DE MORAES ABUMANSUR E OUTRO(S) - PB013561

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela divergência em face de acórdão assim ementado:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA DE FORO - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO - COMPETÊNCIA DAS VARAS DISTRITAIS - OBEDIÊNCIA ÀS REGRAS DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO CPC - AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL - COMPETÊNCIA RELATIVA TERRITORIAL - DECLINAÇÃO DE FORO EX OFFICIO - VEDAÇÃO LEGAL - PROVIMENTO.
> - A distribuição da competência das Varas Distritais submete-se às regras de fixação de competência do Código de Processo Civil.
> - O foro competente, em ação de natureza pessoal, é o do domicílio do réu.
> - A competência territorial é uma espécie da competência relativa, cujo questionamento só é possível por meio de exceção aduzida pelo réu, sendo vedado ao magistrado decliná-la de ofício.

Sustenta o recorrente que "o acórdão vergastado, ao firmar o entendimento de que a competência dos juízos regionais é relativa, não podendo, desta forma, ser declinada de ofício, diverge do entendimento estabelecido por diversos tribunais de justiça, justificando, assim, o ajuizamento do presente recurso para fins de uniformização de entendimento jurisprudencial", e que, "sendo os promoventes domiciliados, todos, no bairro de Mangabeira, João Pessoa-PB e envolvendo a lide principal direitos do consumidor, a demanda deveria ter sido ajuizada perante a Vara Distrital de Mangabeira da Comarca de João Pessoa, foro regional, e não perante o Foro Central, como de fato foi".

Não merece reforma o acórdão recorrido, o qual foi publicado antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.

Com efeito, assinalo que nas razões de recurso especial não houve indicação do artigo de lei a respeito de cuja interpretação divergiu o acórdão recorrido, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, atrai a incidência da Súmula 284/STF. Confiram-se:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE.
> (...)
> 3. Dissídio jurisprudencial não configurado, ante a ausência de indicação do dispositivo de lei federal sobre o qual se teria dado interpretação divergente. Aplicação da Súmula 284/STF.
> 4. Agravo interno no recurso especial improvido.
> (AgInt no REsp 1754437/PA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/03/2019, DJe 27/03/2019)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA. COBERTURA SECURITÁRIA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO INATACADO SUFICIENTE PARA MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. SÚMULA Nº 283/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. HIPÓTESE RESTRITA. PERDA DO DIREITO DE REGRESSO. SÚMULA Nº 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO NÃO APONTADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA Nº 284/STF. DECISÃO MANTIDA.
> (...)
> 3. Não se conhece do recurso especial por dissídio pretoriano quando não apontado o artigo de lei federal sobre o qual os acórdãos recorrido e paradigma teriam divergido. Deficiência na fundamentação que enseja a aplicação da Súmula nº 284/STF.

> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 1286782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 08/10/2018)

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora